



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 094/2009

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/01/2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/977/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200601011

AUTUANTE: CARLOS VLADENIR O. QUEIROZ (Mat. 003406-1-8)

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CARLOS ROBERTO CAETANO DO MONTE - EPP

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA - NULIDADE.**

Restou comprovada a nulidade do Feito Fiscal em razão da extemporaneidade do ato praticado, haja vista que o Termo de Conclusão fora lavrado após o prazo legal. Decisão amparada no art. 821, § 2º do Dec. nº 24.569/97 e art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise, que o autuado omitiu receita no valor de R\$ 43.094,68 (quarenta e três mil noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), a qual fora identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil.

A Autoridade Lançadora indica como dispositivo legal infringido o art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96 e como penalidade, sugere o art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Ordens de Serviço, Termos de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Dados Cadastrais do Contribuinte, dos Sócios e Contabilista, Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa, Composição de Débito, todos acostados às fls. 03/15.

Não foi apresentada Defesa Administrativa, razão pela qual foi lavrado Termo de Revelia, às fls. 16.

Decisão monocrática, atravessada nos autos, às fls. 18/21, decidiu pela nulidade do feito fiscal.

Recurso Oficial, nos termos do art. 44, inc. I da Lei nº 12.732/97, a fim de reformar decisão prolatada em 1ª Instância por ser contrária aos interesses da Fazenda.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 347/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 26/28, pelo conhecimento do Recurso Oficial, a fim de negar-lhe provimento, confirmando a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, às fls. 29.

É o Relatório.

#### VOTO DO RELATOR

A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa o autuado de omitir receitas tributadas no valor de R\$ 43.094,68 (quarenta e três mil e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Em sede de preliminar, verifica-se, entretanto, que a Ação Fiscal em comento é nula, conforme se demonstrará na seqüência.

O art. 821, § 2º do Decreto nº 24.569/97 estabelece o prazo de 180 dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização.

*Art. 821. (...)*

*§ 2º. Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.*

Entretanto, dispositivo inserto no art. 1º, I, "b", da Instrução Normativa nº 06/2005, *infra in verbis*, estabelece que, em se tratando de empresa de pequeno porte, o prazo para conclusão dos trabalhos é de até 60 (sessenta) dias.



*Art. 1º. O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:*

*I-quando o estabelecimento estiver enquadrado:*

*b) no regime de empresa de pequeno porte (EPP) ou nas Seções 01, 02 e 05 e nas Divisões 551 e 552 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, de natureza fiscal (CNAE- Fiscal) - até 60 (sessenta) dias;*

Tendo a Fiscalização sobre a Empresa de Pequeno Porte, iniciado no dia 07.12.2005, conforme se pode verificar às fls 05, e em consonância com as determinações legais referentes à contagem de prazo dos art. 28 e 29 da Lei nº 12.732/97, infra *in verbis*, deveria ter sido concluída no dia 06.02.2006 (segunda-feira).

*Art. 28. Os prazos serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Art. 29. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.*

Entretanto, consoante as informações apostas no Termo de Conclusão, às fls. 08, o mesmo somente fora lavrado no sétimo dia do mês de março de 2006.

Logo, conclui-se que a Autoridade Fiscal estava impedida de praticar tal ato, em razão da extemporaneidade do mesmo, razão pela qual há de ser reconhecida a nulidade da Ação Fiscal em face ao exposto no art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99:

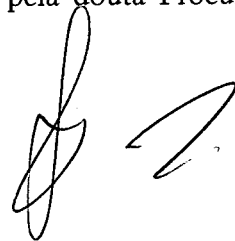
*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*§2º. É considerada autoridade impedida aquela que:*

*III- pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.*

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão monocrática absolutória proferida, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, ratificado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **CARLOS ROBERTO CAETANO DO MONTE - EPP**,


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de fevereiro de 2009.


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Jaimine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Maria Elmeide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Vitor Simão de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Luciano Lopes de Brito  
CONSELHEIRO

  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO RELATOR

4/P  
  
Lúcio Flávio Alves  
CONSELHEIRO

  
Cid Marconi Gurgel de Sousa  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO